



Número: 8028195-14.2018.8.05.0000

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto**

Última distribuição : **13/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0509987-15.2018.8.05.0274**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO DO TRANSPORTE ALTERNATIVO DE VITORIA DA CONQUISTA (AGRAVANTE)		RAFAEL LOPES GOMES (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2501240	18/12/2018 15:11	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028195-14.2018.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: ASSOCIACAO DO TRANSPORTE ALTERNATIVO DE VITORIA DA CONQUISTA

Advogado(s): RAFAEL LOPES GOMES (OAB:0028883/BA)

AGRAVADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Advogado(s):

DECISÃO

A ASSOCIAÇÃO DO TRANSPORTE ALTERNATIVO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - ATRAVIC interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela, em face da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0509987-15.2018.805.0274, por ele impetrado, contra ato do **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA (SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO/SIMTRANS)**, indeferiu a liminar, *in verbis*:

“Vistos etc.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Indefiro o requerimento de liminar, visto que, a meu ver, o caso não preenche os requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016, de 07.08.2009. A despeito da aparente relevância do fundamento invocado, a verdade é que a medida não será ineficaz, caso venha a ser concedida apenas ao final.

Ademais, não demonstrou a impetrante, a priori, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, motivo pelo qual, também, mantenho o entendimento.

Notifique-se a apontada autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009 determino que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.



Prestadas ou não as informações, vistas ao ministério público.”

Ab initio, acompanho a decisão do Juízo *a quo* quanto ao deferimento da gratuidade de Justiça.

Aduziu, em seu arazoado, que impetrou o *mandamus*, com pedido de tutela antecipada de urgência, haja vista que o Município de Vitória da Conquista, através dos agentes da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – Sistema Municipal de Transporte e Trânsito / SIMTRANS, vêm **apreendendo** os veículos abordados por suposta infração ao art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro (transporte irregular de passageiros).

Informou que é formada pela reunião de 50 (cinquenta) associados, atuantes no transporte privado de passageiros, através da lotação de vans, para atender à demanda da comunidade carente de transporte público, especialmente aos bairros periféricos.

Destacou que, com a suspensão da Concorrência Pública nº 001/2018, para seleção de pessoas físicas aptas ao transporte de passageiros no serviço complementar, a Municipalidade passou, de forma que ultrapassa “o razoável e rotineiro”, a fiscalizar ostensivamente, impedindo-os de exercer regularmente sua atividade de motorista/cobrador, inclusive com **remoção e apreensão** dos veículos.

Pontuou que, não bastasse a apreensão, com exigência de pagamento de multas e taxas para liberação, os associados são ameaçados de possíveis restrições administrativas nos seus documentos e em seus respectivos veículos.

Argumentou que, malgrado tenha a autoridade o poder/dever de fiscalização do transporte de passageiros, aplicando multa e **retendo** o veículo para lavratura do auto de infração, não pode **apreender** o bem ou impor medidas administrativas restritivas, sem o devido amparo legal.

Frisou que os arts. 270 e 271 do CTB dispõem sobre os atos de retenção e apreensão, respectivamente, consistindo a primeira em mera imobilização do veículo para sanar a irregularidade, enquanto que a segunda prevê o deslocamento do bem, por meio de um guincho, para depósito fixado pela autoridade de trânsito.

Arguiu que, quando o veículo não for licenciado para o transporte remunerado de pessoas ou bens (art. 231, VIII, do CTB), existe tão somente a previsão legal de retenção do veículo, até que seja sanada a irregularidade que originou a autuação, conclusão que pode ser reforçada em leitura ao art.271, §9º: “(...) não caberá remoção nos casos em que a irregularidade puder ser sanada no local da infração”.

Invocou a Súmula 510 do STJ, segundo a qual “a liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multa e despesas”, destacando que o Agravado aplica penalidade diversa e mais gravosa que o próprio CTB.

Concluiu, pugnando pela antecipação da tutela recursal, determinando ao Recorrido que se abstenha de apreender e de impor medidas administrativas restritivas sobre os seus veículos e associados que se encontrem na situação de “transporte irregular de passageiros”, e, na hipótese de existirem veículos apreendidos, que sejam imediatamente liberados.

Instruindo a inicial, acostou os documentos de Id.. 2469468 a 2469471.

É o relatório. Decido



Ab initio, impositivo se revela o recebimento do Agravo em sua forma instrumental, haja vista cuidar-se de impugnação a liminar denegada em Mandado de Segurança, hipótese assim expressamente tutelada na Lei nº 12.016/09:

Art. 7º [...]

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Examinando-se os fólios, verifica-se a tempestividade recursal, assim como a presença dos demais pressupostos de admissibilidade exigidos ao conhecimento do Agravo de Instrumento.

É cediço que o Agravo, via de regra, não possui efeito suspensivo, e, excepcionalmente, para a sua concessão, exige-se a observância ao art. 1.019, I, do CPC/15, além de dois requisitos, a saber: o *periculum in morae* a relevância do fundamento do recurso (verossimilhança das alegações).

Firmado o recebimento do recurso, tem-se sob análise cognitiva sumária, típica desta fase processual, insurgência contra o indeferimento de liminar em Mandado de Segurança, havendo o Magistrado de piso consignado que não houve preenchimento dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016, de 07.08.2009.

Infere-se, da análise perfunctória, que os argumentos trazidos a lume pela Agravante mostram-se relevantes, pois os veículos foram apreendidos sob a acusação de prática de transporte irregular de passageiros.

Sem adentrar a seara meritória, relativa à suposta clandestinidade ensejadora do ato administrativo, cumpre discorrer sobre os aspectos legais que envolvem a conduta do Agravado, a qual se encontra escorada em disposição de Decreto Municipal (Decreto nº15.703/2014).

Entretanto, oCódigo de Trânsito Brasileiro dispôs de forma diversa, ao tratar das infrações e suas respectivas penalidades, *ex vi* do art. 231, inciso VIII:

Art. 231. Transitar com o veículo:

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração – média

Penalidade – multa

Medida administrativa – retenção do veículo



In casu, a norma federal de trânsito prevê como medida administrativa tão somente a retenção do veículo, e não a sua apreensão.

Consabido, a competência suplementar do Município para legislar sobre trânsito e transporte não autoriza a imposição de sanção mais gravosa que aquelas previstas no Código de Trânsito Brasileiro(CTB), devendo-se preservar o princípio da hierarquia das leis.

Ademais, o referido Decreto não se coaduna com o entendimento do STJ, que editou a Súmula 510, com o seguinte Enunciado: “A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas”.

Nessa senda, impendestacar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.144.810/MG (Tema 339), consolidou o entendimento de que “A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas”.

Nessa trilha intelectual, a jurisprudência do TJ/BA, conforme se infere do seguinte julgado, oriundo da Quinta Câmara Cível:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA LIMINAR DEFERIDA. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE APREENSÃO DO AUTOMÓVEL. ART. 231, INCISO VIII, DO CTB. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO RETIDO INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE MULTAS E DESPESAS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 510 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. De acordo com o enunciado nº 510 da súmula do STJ, "A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas". II – Da análise perfunctória dos fólios, percebe-se, portanto, a ilegalidade do ato coator praticado pelo Agravante, tendo em vista que está em desacordo com a jurisprudência sumulada do STJ, de modo que o veículo do Agravado, ilegalmente apreendido (e não simplesmente retido), deve ser imediatamente liberado, independentemente do pagamento de multas ou despesas administrativas, conforme determinado na decisão recorrida . **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** (Classe: **Agravo de Instrumento**, Número do Processo: **0017761-73.2016.8.05.0000**, Relator(a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, TJ-BA- Agravo de Instrumento AI 00177617320168050000. **Data de publicação:01/02/2017** .

Nesse diapasão, tendo em vista que o Decreto Municipal nº 15703/2014, que embasou o ato de apreensão dos bens, não se harmoniza com os dispositivos da Lei Federal e a Súmula do STJ, a imediata liberação dos veículos é medida que se impõe, independentemente do pagamento de multas ou despesas administrativas.

Nessas circunstâncias, ao menos *prima facie*, assiste razão à Agravante em sua sustentação.

Ex positis, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA, devendo o Recorrido se abster de apreender e de impor medidas administrativas restritivas, distintas das preconizadas pelo CTB, sobre os veículos que se encontrem na situação de “transporte irregular de passageiros”, de propriedade da Agravante e de seus associados, e, na hipótese de já existirem veículos apreendidos, que sejam imediatamente liberados.



Cientifique-se o Agravado, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, *ex vi* do art. 1.019, II, do CPC.

Oficie-se o Juízo *quo*, para tomar ciência do presente *decisum*.

Após, à Douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 18 de dezembro de 2018.

Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto

Relator

